

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baturité, Estado do Ceará.**

**Edital de Tomada de Preços nº 2017.05.12.001**

**JOSE WELLINGTON DA SILVA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17233100/0001-60, com endereço Rua Monsenhor Bruno, nº. 2449 A, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP nº. 60.115-046, vem, respeitosamente, à douta e elevada presença de Vossa Senhoria, inconformada com a decisão que a **inabilitou** no certame, interpor "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", com fulcro no art. 109,. § 1º, da Lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.

## **I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente recurso está sendo interposto contra INABILITAÇÃO da Recorrente lavrada na Ata da Tomada de Preços nº 2017.05.12.001, por alegado descumprimento do instrumento convocatório.

O Edital da Tomada de Preços nº 2017.05.12.001 foi publicado com vistas à contratação em serviços especializados de assessoria para levantamento, inventario e sistematização do controle de bens patrimoniais, almoxarifados e frota, de acordo com o projeto básico de responsabilidade das unidades gestoras solicitantes, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/2017 TCM/CE.

Assim sendo, no dia 20/06/2017, foi iniciada a Sessão Pública de Abertura da Habilitação do Edital, com recebimento dos envelopes com documentação de habilitação e proposta de preços.

Depois de avaliados os documentos, a Comissão declarou inabilitada a empresa Recorrente, tendo em vista que entenderam por não satisfeito o subitem 5.4, alínea "b.4", o qual contém a necessidade de envio do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis.

Inconformada com o levantamento feito para desabonar sua habilitação, a Recorrente não poderia deixar de impugna-lo, pois crucial demonstrar a IRRELEVÂNCIA do mesmo - o que só causa embaraço ao deslinde do processo licitatório, em afronta ao interesse público da contratação.

Isto posto, será plenamente demonstrado que a Recorrente atendeu todos os requisitos do edital que efetivamente interessam à habilitação.

Logo, sendo quaisquer outras exigências claramente abjetas frente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público,

ampliação dos interessados, boa-fé e aos demais extraídos do Direito Administrativo e Constitucional, mister se faz o pleno provimento deste recurso.

## **II - DO MERITO**

### **II.1) Demonstrações contábeis**

O subitem 5.4 do Edital indica uma série de documentos para a comprovação da qualificação econômico-financeira, dentre eles:

b.4) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis estar assinados por contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Vê-se que é exigida a apresentação do balanço patrimonial de 2016, o que foi devidamente atendido pela Recorrente, a não ser pelas demonstrações contábeis, que foi razão manejada para a sua imprópria inabilitação.

Ora, a falta destas demonstrações não gera prejuízo algum à licitação, muito menos é imprescindível para a comprovação da qualificação econômico financeira, causa de sua reflexa exigência.

Trata-se de requisito meramente formal, apenas acessório ao balanço patrimonial, este sim indispensável à demonstração de que a empresa tem plena capacidade financeira para realizar todos os serviços englobados na contratação pública sob apreço.

Não se pode olvidar que a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira.

Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Com efeito, a inabilitação de qualquer licitante em função de ausência de demonstrações contábeis representa nítido ABUSO DE FORMALIDADE, rechaçado até mesmo no âmbito das licitações, e isto, à luz do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode importar em óbice à habilitação de empresa comprovadamente capaz em termos econômicos e financeiros para a prestação dos serviços objeto desta contratação pública.

Na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

O edital e seus anexos devem ser claros e coerentes, conforme determina o art. 40 da Lei 8666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. Não pode o edital dar margem a inúmeras interpretações. A respeito do assunto, traz-se lição de Marçal Justen Filho:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. **Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente,** a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

O resultado é o **surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.**

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.

Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

**Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende.** Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da "regularidade fiscal" (art. 29).

Além disso, é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. A ordem de elaboração do edital pode seguir o desenvolvimento estimado do procedimento licitatório. Uma causa de problema reside em dissociar, por exemplo, a disciplina das "condições de participação" da atinente aos "requisitos de habilitação". Quando se produz essa dissociação, há enorme tendência a regular duas vezes a mesma matéria. Muitas vezes, faz-se isso de modo contraditório. Os requisitos acerca da elaboração das propostas devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados.

Por fim, o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. Um dos maiores equívocos na elaboração de editais é a cominação indiscriminada da nulidade como consequência para irregularidades. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede – muito ao contrário, é **desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos.** Assim, por exemplo, a ausência de cotação de preço para determinado item poderá não acarretar desclassificação, prevendo-se que será considerada automaticamente incluída na proposta o valor mais elevado cotado para o mesmo item, dentre as diversas propostas. Quanto maior a complexidade da licitação, tanto mais necessária se fará a adoção de soluções dessa ordem por parte do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515).

Entende-se que tal exigência encontra-se satisfeita pelo balanço patrimonial devidamente registrado e autenticado na Junta Comercial do Estado, o qual já foi apresentado na forma da lei civil, constante do Livro Diário e, portanto, apresentado por meio de cópia autenticada.

A apresentação do balanço patrimonial dos participantes do certame tem por objetivo possibilitar a seleção de licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para execução integral do contrato. Assim, a ausência da apresentação das demonstrações contábeis, não justificaria a exclusão da licitante do certame, pois o objeto da mesma é demonstrar a boa situação financeira da empresa, bastando para

isso fazer uma consulta ao site da Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, diligência esta que pode ser realizada pela Nobre Comissão de Licitação.

Corroborar-se com o entendimento dos Tribunais brasileiros, acerca da errônea inabilitação devido ao excesso de rigor editalício:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO MERECEIDA.** - Em sede de procedimento de licitação, dada a necessidade de se escolher a proposta que menos onere a Administração Pública, com vistas à satisfação do interesse público, **não se admite excesso de rigor formal quando da análise dos preenchimentos dos requisitos exigidos pela lei do certame, para fins de habilitação da parte licitante.** - Conhecimento e improvemento do reexame oficial. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado. (TJ-RN - Remessa Necessária: 20070054303 RN) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INSTRUMENTO EDITALÍCIO SEM A DEVIDA CLAREZA. SITUAÇÃO REGULAR DA IMPETRANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA.** Ainda que a Administração esteja vinculada ao conteúdo do edital, por força do princípio da legalidade, não poderá fazer exigências que a lei não faz. Assim, no procedimento licitatório, **as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão,** de modo a evitar perplexidades e a possibilitar a observância pelo universo de participantes. Quanto à situação regular da impetrante, a questão já havia sido dirimida, ficando indubitosa sua situação regular junto à EMBRATUR. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. (TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 7742 PR 2004.70.00.007742-9) (grifou-se)

## **II.II) Das atividades administrativas (inabilitação da licitante FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA – ME)**

De acordo com toda a fundamentação até então tecida, conclui-se que a Recorrente foi impropriamente inabilitada da TP nº 2017.05.12.001, uma vez que os motivos de seu afastamento não se sustentam na Lei nº 8.666/93, na jurisprudência Tribunais brasileiros, nem mesmo nos princípios administrativos, licitatórios e, por fim, constitucionais.

Por outro lado, mister se faz expor as seguintes ponderações com relação à sessão do dia 20/06/17, na qual a Recorrente foi injustamente inabilitada, ao passo

que apenas a empresa FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA - ME foi consagrada INDEVIDAMENTE habilitada. Vejamos.

É sabido que o objeto desta licitação, contratação em serviços especializados de assessoria para levantamento, inventario e sistematização do controle de bens patrimoniais, almoxarifados e frota, atende plenamente ao ramo de atividades destinadas a empresas com funcionários administradores, isto é, que possuam o devido registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Tem-se que a Recorrente possui junto ao seu CNPJ n°. 17.233.100/0001-60, exatamente os serviços de apoio administrativo, pertinentes a este processo licitatório, inclusive com funcionários registrados no CRA-CE, fato este que pode ser comprovado em consulta ao Protocolo n°. 17/209725-8 junto à Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, enquanto a outra licitante concorrente não possui sequer estas funções registradas em seu CNPJ (15.651.806.0001-17).

Caso as atividades de controle patrimonial sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços. Portanto, A empresa ou órgão público que contrata uma empresa tecnicamente despreparada, neste caso, sem um Administrador para realizar o controle patrimonial, está incorrendo em sério risco.

Também, de acordo com a legislação que rege a profissão de Administrador (Lei Federal n° 4.769/65 e Decreto n° 61.93/67) pertencem a estes funcionários, dentre outras, as atividades de controle de bens patrimoniais.

Na área privada, as empresas contratantes assumem o risco quanto contratam empresas sem a devida qualificação técnica, diferentemente da área pública, onde a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação de habilitação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Pelo acima disposto verifica-se que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ao instituir normas para licitação e contratos na administração pública preocupou-se com a exigência de qualificação técnica, já que a contratação de empresas tecnicamente despreparadas pode prejudicar os serviços prestados e causar sérios prejuízos ao erário.

Então, por razões de cristalina obviedade, a Recorrente, por questões controversas e que revelam formalismo exacerbado, rechaçado até mesmo no âmbito das licitações, restou efetivamente inabilitada, enquanto o mesmo destino não foi concebido à outra licitante.

Patente a ofensa ao princípio da igualdade, da impessoalidade e da isonomia, pois a empresa FISCALIZAR PONTO COM também incorreu em inadequação frente à legislação e, por isso, igualmente deveria ser inabilitada, o que remete o caso ao art. 48, § 3º da Lei 8.666/93.



A Comissão de Licitação não sancionou da mesma forma a ausência de qualificação técnica da FISCALIZAR PONTO COM, praticando tratamento diferenciado às licitantes e o vedado direcionamento da concorrência.

Verifica-se que, *in casu*, como todas as empresas deveriam ter sido inabilitadas, o que apenas não ocorreu pela ilegal habilitação da FISCALIZAR PONTO COM, a Administração pode fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, sendo justamente isto o que deve ser adotado por esta Comissão, nos estritos termos da Lei de Licitações.

Afinal, a única empresa habilitada também não comprovou estar apta tecnicamente ao contrato sob apreço e, por isso, deve ser FISCALIZAR PONTO COM inabilitada desta Tomada de Preços.

### III - CONCLUSÃO

Ora, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente as necessidades da Administração. Assim, os motivos de desclassificação da licitante revelam-se precários, até porque violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e supremacia do interesse público, em ofensa à própria Constituição.

É sabido que, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigências excessivamente rigorosas, importa em excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

Art. 37. XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É necessário, portanto, que as exigências sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico dos concorrentes.

A Recorrente, vez que atendia a todos os requisitos do edital, se apresentou como concorrente, de acordo com as determinações expressas contidas no instrumento convocatório.

Portanto, já que as inobservâncias ao instrumento convocatório não se revelam suficientes à DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, o presente Recurso deve ser acolhido em todos os seus termos, ou, caso a interpretação seja rigorosa para a Recorrente, que, em nome da igualdade, seja a FISCALIZAR PONTO COM igualmente inabilitada.

#### **IV – PEDIDOS**

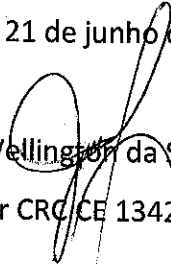
Pelo exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso para que:

- (i) A empresa JOSÉ WELLINGTON DA SILVA – EPP, SEJA HABILITADA NO CERTAME DA TOMADA DE PREÇOS N° 2017.05.12.001 uma vez que cumpriu todos os requisitos;
- (ii) A empresa FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA - ME seja INABILITADA NO CERTAME DA TOMADA DE PREÇOS N° 2017.05.12.001 pois não cumpriu

com o requisito atinente à comprovação de qualificação técnica, conforme legislação pertinente.

Termos em que,  
Pede deferimento

Fortaleza, 21 de junho de 2017

  
José Wellington da Silva  
Contador CRC/CE 13420/0-7